

Recife, 7 de outubro de 2019.

À  
Sr<sup>a</sup>. Ana Luiza Albernaz  
Diretora do Museu Paraense Emílio Goeldi

**CONVITE Nº 02/2019** - DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO ESTRUTURAL E PATOLOGIAS E DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO E/OU REFORÇO ESTRUTURAL PARA CINCO IMÓVEIS HISTÓRICOS DO MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI.

**PROJECON – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA–ME**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.765.850/0001-20, com sede na Av. Cruzeiro do Forte, 574, sala 08, Boa Viagem, Recife/PE, neste ato representada por seu Diretor Marcilio José Santos de Brito, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 265.912.354-34, RG nº 1754547 SSP/PE, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do resultado que classificou e declarou como vencedora a empresa 2 ENG CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - EPP no processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que segue:

## I. CONDIÇÕES INICIAIS

Ilustre Diretora do Museu Paraense Emílio Goeldi, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão buscando pela proposta MAIS VANTAJOSA para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente procedimento de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a qual dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

## II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, porquanto a decisão que declarou vencedora a concorrente data do dia 04/10/2019 e o prazo legal é de 02 (dois) dias

após publicação no Diário Oficial da União, conforme estabelece § 6º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

### III. DOS FATOS

A empresa 2 ENG CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - EPP foi declarada vencedora na presente licitação, julgando a comissão de licitação que a empresa cumpriu integralmente os requisitos do edital, no item 7.8 – Qualificação Econômico-financeiro e em especial quanto a qualificação técnica, item 7.9 do RT da empresa.

Ocorre que a empresa não apresentou a certidão negativa de falência ou recuperação judicial, conforme exigida no item 7.8.1, como também não comprovou através da CAT nº 189643/2019 a capacitação técnica profissional, previsto no item 7.9.3 do edital.

### IV. DO DIREITO

A Administração Pública deve agir observando ditames Constitucionais e legais, especialmente para contratação (Art. 3º, Lei 8.666/93). Desta forma, a administração pública contrata via licitação (CF, art. 37, XXI) e, para a perfeita execução desta, fica vinculada ao edital, conforme o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que garante em seu item 9.10.2 a possibilidade de desclassificar o licitante por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, como ocorrido.

E ainda, no item 9.5, não permite mais nenhum adendo ou esclarecimentos de documentação não apresentada, não se permitindo que a licitante, a apresentação tardia, vejamos:

Depois de ultrapassado o horário para recebimento dos envelopes, nenhum outro será recebido, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta de preços apresentadas.

A licitação tem por objetivo contratar a melhor proposta para a Administração e serve como meio de garantir a impessoalidade e satisfazer o princípio da eficiência – cujo objetivo é o constante aperfeiçoamento do serviço e obras públicos. Esses princípios são previstos no art. 37, “caput”, CF/88.

Ainda é princípio constitucional a legalidade (art. 37, “caput”, CF) que nos diz que a administração está obrigada a cumprir integralmente o que a lei determina, como é a exigência de comprovação técnica do licitante vencedor (art. 30, lei 8666/93).

No mesmo sentido legal está o edital da presente licitação, que é claro ao fixar qual é o objeto licitado e que sobre esses pontos deve haver comprovação da capacitação técnica.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes dele vieram participar.

De acordo com a ata da realização do convite em comento, restou declarada classificada e vencedora do certame a empresa "2 ENG CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - EPP".

Sucedede que, após a disponibilidade no sitio do Museu Goeldi, fato superveniente foi observado na documentação apresentada pela licitante, que deixou cumprir as exigências editalícias em sua integralidade, o que faz com que a decisão que a declarou vencedora esteivada de nulidades que não podem ser mantidas, consoante restará plenamente demonstrado.

A licitante não apresentou sua certidão de falência expedida pelo distribuidor da sede da empresa, contrariamente à exigência editalícia acima (item 7.8.1), apresentou a Certidão judicial cível negativa, seu teor não corresponde a certidão exigida no edital, pois a certidão falimentar, certifica-se que nada consta nos registros de falência de empresários, sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte; restituição de coisa ou dinheiro na falência do devedor empresário; recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

Tais exigências editalícias devem ser cumpridas por todos licitantes para garantir a isonomia de tratamento entre os concorrentes e assegurar a correta e perfeita execução do objeto licitado e seu apropriado deslinde.

Portanto, com base no artigo 41 da lei 8.666/93 e no item 7.8.1 do edital, que exige certidão negativa de falência, é imperioso a inabilitação da licitante 2 ENG CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - EPP, uma vez que não apresentou a documentação exigida a todos licitantes, descumprindo assim com as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

O edital deste processo licitatório dispõe na sua inicial no seu item 4. OBJETO, a necessidade de contratação de empresa especializada em elaboração de Laudo de Avaliação Estrutural e Patologias e do Projeto de Recuperação e/ou Reforço Estrutural, conforme copiamos abaixo:

**4.OBJETO**

4.1 A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada, para Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados de engenharia para a elaboração de Laudo de Avaliação Estrutural e Patologias e do Projeto de Recuperação e/ou Reforço Estrutural para cinco imóveis históricos do Museu Paraense Emílio Goeldi, mediante o regime empreitada por preço global, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.